



PROCESSO N° TST-RR-390-46.2012.5.15.0053

A C Ó R D ã O
(5ª Turma)
IGM/ala/fn

I) RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - COMPETÊNCIA DE ÓRGÃO MUNICIPAL PARA FISCALIZAR E AUTUAR EMPRESAS POR DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o CEREST - Centro de Referência em Saúde do Trabalhador, órgão municipal, possui competência para fiscalizar e autuar empresas por descumprimento de normas atinentes à segurança, saúde e medicina do trabalho.

2. No caso, a Corte *a quo* manteve a sentença de origem que entendeu ser o CEREST órgão incompetente para a fiscalização ou imposição de multa administrativa no âmbito laboral e anulou o auto de infração por ele expedido.

3. Dessa forma, o acórdão regional afrontou o disposto no art. 154 da CLT, motivo pelo qual merece reforma.

Recurso de revista municipal provido.

II) RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - COMPETÊNCIA DE ÓRGÃO MUNICIPAL PARA FISCALIZAR E AUTUAR EMPRESAS POR DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - PREJUDICADO

Diante do decidido no recurso de revista do Município de Campinas, fica prejudicada a apreciação do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 15ª Região.

Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 15ª Região prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° TST-RR-390-46.2012.5.15.0053, em que são Recorrentes



PROCESSO N° TST-RR-390-46.2012.5.15.0053

MUNICÍPIO DE CAMPINAS e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO e
Recorrida PIRELLI PNEUS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra o acórdão do 15º Tribunal Regional que, em sede de **ação anulatória**, negou provimento ao recurso ordinário do Réu Município de Campinas (seq. 1, págs. 501-503), **recorrem de revista o Município Réu e o Ministério Público do Trabalho da 15ª Região**, pretendendo o reexame das questões relativas à **competência do CEREST** - Centro de Referência em Saúde do Trabalhador, órgão municipal ligado ao Sistema Único de Saúde (SUS), para **aplicação de penalidades por infração a normas de segurança e saúde do trabalhador** (seq. 1, págs. 521-549 e 552-560, respectivamente).

Admitidos os recursos (seq. 1, págs. 562-564), foram apresentadas **contrarrazões** aos apelos de revista pela Autora Pirelli Pneus Ltda. (seq. 1, págs. 569-582), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Lucinea Alves Ocampos**, deixado de emitir parecer e oficiado pelo prosseguimento normal do feito (seq. 3).

É o relatório.

V O T O

A) RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS

I) CONHECIMENTO

Tratando-se de recurso interposto contra **acórdão publicado anteriormente à Lei 13.467/17**, deixa-se de analisar a **transcendência** do apelo, nos termos do **art. 246 do RITST**.

1) PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

O recurso de revista é **tempestivo** (seq. 1, págs. 505 e 521), tem representação **regular** nos termos da Súmula 436, I, do TST,



PROCESSO N° TST-RR-390-46.2012.5.15.0053

e é isento de preparo, ao abrigo do **Decreto-Lei 779/69** e do **art. 790-A da CLT**. Passo à análise dos seus pressupostos específicos de admissibilidade.

2) PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO – COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO MUNICIPAL PARA FISCALIZAR E AUTUAR EMPRESAS POR DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

O **TRT da 15ª Região** negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Município de Campinas, **mantendo a sentença** que concluíra pela **incompetência** de órgão sanitário municipal (**CEREST**) para **fiscalizar e punir** empresas pelo **descumprimento de normas de segurança e medicina do trabalho**, anulando o auto de infração por ele expedido. Adotou a seguinte fundamentação:

“Da competência para aplicação de penalidades por infração à normas de segurança e saúde do trabalhador

O autor da demanda propôs a presente reclamação trabalhista pleiteando a anulação do Auto de Infração n° 01485 (fl. 12), imposto pelo Município. Argumenta que o CEREST (Centros de Referência em Saúde do Trabalhador), órgão ligado ao Sistema Único de Saúde (SUS), não tem alçada para realizar fiscalização no ambiente de trabalho, tampouco para aplicar multas daí decorrentes.

O Município reclamado se defendeu, suscitando a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir a lide. No mérito, com fundamento legal no art. 200 da CF e 6° da Lei n° 8.080/90, sustentou a competência do SUS, através de seus órgãos, para lavrar auto de infração decorrentes de descumprimento de normas relacionadas à saúde do trabalhador.

A sentença de origem entendeu pela competência material desta Especializada para julgar a lide, com fulcro no art. 114, VII da Carta Magna e houve por bem afastar a competência do CEREST (Centros de Referência em Saúde do Trabalhador) para fiscalizar postos de trabalho da reclamada, anulando o auto de infração expedido.

Pois bem.

O artigo 626 e parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, regulamentando a matéria, estipula que incumbe às autoridades competentes do MTE (Ministério do Trabalho e Emprego) a fiscalização das normas de



PROCESSO N° TST-RR-390-46.2012.5.15.0053

proteção ao trabalho e, bem assim, aos fiscais do Instituto do Seguro Social (INSS), na forma das instruções expedidas pelo MTE.

Em seu artigo 159, a CLT admite a delegação da competência de fiscalização ou orientação às empresas quanto ao cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho a outros órgãos (federais, estaduais ou municipais), sempre mediante convênio autorizado pelo Ministro do Trabalho.

Observe-se que a CF/1988, no artigo 200, inciso VIII, prevê que o SUS deve 'colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho' e executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador (inciso II). **Não há previsão constitucional ou mesmo legal conferindo poder de fiscalização ou imposição de multa administrativa no âmbito laboral a este órgão. Pelo menos não sem delegação expressa, nos termos do art. 159 da CLT.**

Assim, **não havendo delegação, não há que se falar em competência autônoma de outros órgãos que não o MTE para realizar a inspeção do ambiente de trabalho.**

Ou seja, a atuação dos **órgãos estaduais e municipais da saúde, salvo delegação específica** para esse fim, restringe-se a colaboração na proteção do meio ambiente do trabalho, **não sendo sua a atribuição de inspeção ou fiscalização do meio ambiente do trabalho, tampouco aplicação de multa.**

Dessa forma, tendo em vista que a fiscalização ora discutida não foi realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, órgão, em regra, competente para realizar a fiscalização e imposição de penalidades administrativas aos empregadores, tem-se que a **penalidade imposta é nula.**

Assim, **mantenho a decisão de origem que considerou o CEREST órgão incompetente para a fiscalização do trabalho e anulou o auto de infração por ele expedido (n° 01485)"** (seq. 1, págs. 502-503, grifos nossos).

Nas razões do **recurso de revista**, o Município de Campinas sustenta, em suma, que o **CEREST** – Centro de Referência em Saúde do Trabalhador, de âmbito municipal, tem **competência para fiscalizar e controlar** as questões atinentes ao **ambiente de trabalho e saúde do trabalhador**. O apelo municipal veio calcado em **violação dos arts. 200, II e VIII, da CF, 154 e 157 da CLT, 6°, I, "a", "b", "c" e "d", V, § 3°, I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, da Lei 8.080/90, 29, 30 e 32 do Código Sanitário Estadual (Lei 10.083/98), 18, V e VII, 34, 35, § 2°, e 56, §§ 2° e 5°, da Lei Complementar Estadual 791/95, 206 e 207 da Lei Orgânica do Município de Campinas, 7° e 8° da Lei Municipal 6.764/91 e em divergência jurisprudencial** (seq. 1, págs. 521-549).



PROCESSO Nº TST-RR-390-46.2012.5.15.0053

Cinge-se a controvérsia em saber se autoridade sanitária, de âmbito municipal, detém competência para fiscalizar e autuar empresas pelo descumprimento de normas de segurança e medicina do trabalho.

A **Constituição Federal**, em seu art. 7º, XXII, dispõe que é direito social a "*redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança*". Ademais, nos arts. 200, VIII, e 225, *caput*, estabelece a garantia a um **meio ambiente de trabalho saudável**, com **atuação, responsabilidade e fiscalização de todos os entes federados** (art. 198, *caput*, I, § 1º e § 3º, III).

Nesse contexto, sinala-se que cabe ao **Sistema Único de Saúde**, em suas diversas esferas federativas, "*executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador*", conforme diretriz do **art. 200, II, da CF**.

Essas **atribuições e competências do Poder Público**, em suas distintas esferas político-administrativas, **inclusive a Municipal**, contribuem para dar **efetividade aos direitos sociais da saúde e da segurança**, constitucionalmente assegurados (art. 6º da CF).

A **Lei 8.080/90**, regulamentando a previsão contida no art. 200 da CF, estabeleceu expressamente em seu art. 6º, I, "c" e § 3º, III, a **competência do SUS** para a **execução de ações de saúde do trabalhador**, *in verbis*:

“Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde-SUS:

I - a execução de ações:

[...]

c) de saúde do trabalhador;

[...]

§ 3º - Entende-se por saúde do trabalhador, para fins desta lei, **um conjunto de atividades que se destina**, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, **à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores**, assim como visa a recuperação e a reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, **abrangendo:**

[...]

III - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde - SUS, da normatização, **fiscalização e controle das condições de produção**,



PROCESSO N° TST-RR-390-46.2012.5.15.0053

extração, armazenamento, transporte, distribuição e **manuseio** de substâncias, de produtos, **de máquinas e de equipamentos que apresentem riscos à saúde do trabalhador**” (grifos nossos).

Ora, conforme se verifica dos trechos destacados nos dispositivos acima transcritos, o Sistema Único de Saúde detém competência, outorgada pela Constituição Federal e pela Lei 8.080/90, para **executar ações de saúde do trabalhador** que, segundo a definição constante do § 3º e inciso III da Lei 8.080/90, inclui um conjunto de atividades que se destina à **promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, abrangendo: fiscalização e controle** das condições de **manuseio de máquinas e de equipamentos** que apresentem **riscos à saúde** do trabalhador.

Ressalta-se que, na hipótese em análise, o **agente fiscalizador do CEREST**, órgão municipal integrante do SUS, foi **impedido** de realizar **fiscalização na “máquina Fischer II”**, o que resultou na lavratura do auto de infração. Conclui-se, portanto, que o agente fiscalizador foi impedido de exercer as suas atribuições disciplinadas no art. 6º, I, “c” e § 3º, III, da Lei 8.080/90 e constitucionalmente previstas no art. 200, II, da CF.

Como reforço de argumento, destaca-se a **Lei 9.782/99** (que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências) que, em seu **art. 1º** estabelece que:

“**art. 1º.** O Sistema Nacional de Vigilância Sanitária compreende o **conjunto de ações** definido pelo § 1º do art. 6º e pelos arts. 15 a 18 da Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, **executado por instituições** da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios**, que exerçam atividades de **regulação, normatização, controle e fiscalização** na área de vigilância sanitária” (grifos nossos).

Por sua vez, a **CLT**, no Capítulo V do Título II da CLT, relativo à segurança e medicina do trabalho, dispõe em seus **arts. 154 e 159**, com redação dada pela Lei 6.514/77:

“**Art. 154.** A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do **cumprimento de outras**



PROCESSO Nº TST-RR-390-46.2012.5.15.0053

disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho”.

“**Art. 159.** Mediante convênio autorizado pelo Ministro do Trabalho, poderão ser delegadas a outros órgãos federais, estaduais ou municipais atribuições de fiscalização ou orientação às empresas quanto ao cumprimento das disposições constantes deste Capítulo”.

Diante desse marco regulatório constitucional e infraconstitucional, **esta Corte** vem adotando o entendimento no sentido de que o **CEREST - Centro de Referência em Saúde do Trabalhador**, órgão de âmbito municipal, detém **competência** para **orientar, fiscalizar e autuar** empresas por **descumprimento de normas** atinentes à **segurança, saúde e medicina do trabalho**. Destaca-se os seguintes precedentes:

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. FASE DE EXECUÇÃO. MULTA. COMPETÊNCIA DE ÓRGÃO MUNICIPAL. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO. SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. Nos termos do artigo 896, §2º, da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte, a admissibilidade do recurso de revista interposto na fase de execução está limitada à demonstração de violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal. Esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que órgãos de vigilância sanitária municipal, como o CEREST- Centro de Referência em Saúde do Trabalhador, detêm competência para fiscalizar e autuar empresas que descumprem normas referentes à medicina e segurança do trabalho. Incide, portanto, a Súmula nº 333 desta Corte como óbice ao prosseguimento da revista, a pretexto da alegada ofensa aos dispositivos apontados. Agravo não provido” (TST-Ag-AIRR -523-29.2015.5.12.0001, Rel. Min. **Breno Medeiros**, 5ª Turma, DEJT de 16/02/18).

“I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 - PROVIMENTO. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO MUNICIPAL PARA FISCALIZAR E AUTUAR EMPRESAS POR DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. A potencial violação do art. 154 da CLT encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. **II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. COMPETÊNCIA**



PROCESSO N° TST-RR-390-46.2012.5.15.0053

DO ÓRGÃO MUNICIPAL PARA FISCALIZAR E AUTUAR EMPRESAS POR DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o CEREST - Centro de Referência em Saúde do Trabalhador, órgão municipal, possui competência para fiscalizar e autuar empresas por descumprimento de normas atinentes à segurança, saúde e medicina do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido” (TST-RR-10035-83.2014.5.15.0002, Rel. Min. **Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira**, 3ª Turma, Data de DEJT de 24/11/17).

“RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA APLICADA POR ÓRGÃO MUNICIPAL. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO TRABALHADOR. COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA E SANCIONATÓRIA. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o órgão de vigilância sanitária municipal é competente para fiscalizar, lavrar auto de infração, bem como aplicar as multas e penalidades cabíveis quando o meio ambiente do trabalho não for conservado de forma segura e sadia para o trabalhador. Precedentes. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido” (TST-RR-1030-58.2010.5.15.0105, Rel. Min. **Delaíde Miranda Arantes**, 2ª Turma, DEJT de 10/11/17).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO CEREST - CENTRO DE REFERÊNCIA EM SAÚDE DO TRABALHADOR. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 3. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. A garantia de um meio ambiente de trabalho hígido tem suporte constitucional (art. 225, caput, CF), envolvendo a dimensão da saúde e segurança no cenário e dinâmica laborativos (art. 196 e 197, CF), com atuação, responsabilidade e fiscalização das diversas entidades federadas, a saber, União, Estados, DF e Municípios (art. 198, caput, I, § 1º e § 3º, III, CF). Nesse quadro, cabe ao sistema único de saúde, em suas diversas dimensões federativas, ‘executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador’ (art. 200, II, CF), colaborando ‘na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho’ (art. 200, VIII, CF). Essas atribuições e competências do Poder Público, em suas distintas esferas político-administrativas, inclusive o Município, é que contribuem para dar consistência aos direitos sociais da saúde e da segurança, constitucionalmente assegurados (art. 6º, CF). Note-se que também constitui direito individual, social e coletivo trabalhista, e mesmo difuso, a ‘redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança’ (art. 7º, XXII, CF). Nesse quadro, o



PROCESSO Nº TST-RR-390-46.2012.5.15.0053

órgão denominado CEREST - Centro de Referência em Saúde do Trabalhador -, de inserção municipal, tem atribuição constitucional e legal para orientar, fiscalizar e punir empresas com respeito ao cumprimento de normas de saúde e segurança no ambiente laborativo. É o que dispõe, a propósito, a Lei Federal n. 6.514/1977, relativa à segurança e medicina do trabalho (artigos 159 e 154), além da Lei Federal n. 9.782/1999, que rege o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS (art. 1º), envolvendo sempre todas as esferas da Administração Pública (Federal, Estadual, Distrital e Municipal). Dessa maneira, configurada infração ao art. 122, VII, do Código de Vigilância Sanitária (‘manter condição de trabalho que ofereça risco à saúde do trabalhador’), além de ofensa aos artigos 30, I, 110 e 122, VII, do Código Sanitário do Estado de São Paulo, regras correlacionadas às NRs 1 e 12 do Ministério do Trabalho, incide, sim, a apenação respectiva. Agravo de instrumento desprovido” (TST-AIRR- 10545-39.2014.5.15.0021, Rel. Min. **Mauricio Godinho Delgado**, 3ª Turma, DEJT de 20/10/17).

“[...] RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. ATUAÇÃO COMO INTERVENIENTE. COMPETÊNCIA DE ÓRGÃO MUNICIPAL PARA FISCALIZAR O CUMPRIMENTO DE NORMAS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. A jurisprudência em formação nesta Corte Superior segue no sentido de que o CEREST - Centro de Referência em Saúde do Trabalhador, órgão de âmbito municipal, detém competência para orientar, fiscalizar e autuar empresas pelo descumprimento de normas de segurança e medicina do trabalho, em razão do disposto nos arts. 154 e 159 da CLT, com redação atual dada pela Lei nº 6.514/1977, além do estabelecido no art. 1º da Lei nº 9.782/1999. Recurso de revista conhecido e provido” (TST-ARR-167000-79.2006.5.15.0096, Rel. Min. **Walmir Oliveira da Costa**, 1ª Turma, DEJT de 25/08/17).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. FISCALIZAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. VIGILÂNCIA SANITÁRIA. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. A jurisprudência desta Corte superior entende que o órgão de vigilância sanitária municipal detém competência para fiscalizar e autuar a empresas que descumprem as normas de relativas à segurança e saúde do trabalho, visando à proteção do trabalhador. A Lei 9.782/99, que estabelece o sistema nacional de vigilância sanitária, determina a execução das atividades de regulação, normatização, controle e fiscalização na área de vigilância sanitária no âmbito das esferas federais, estaduais, distrital e municipal. A Lei 6.514/1977 também estabelece normas segurança e medicina do trabalho de observância obrigatória no âmbito de todos os locais de trabalho, seja na esfera estadual ou municipal. Precedentes. Óbice da Súmula 333. Agravo de instrumento a que se nega provimento” (TST-AIRR-11369-10.2014.5.15.0017, Rel. Min. **Maria Helena Mallmann**, 2ª Turma, DEJT de 26/05/17).



PROCESSO N° TST-RR-390-46.2012.5.15.0053

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PIRELLI PNEUS LTDA. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PÚBLICO. COMPETÊNCIA. AUTORIDADE SANITÁRIA MUNICIPAL. ATOS ADMINISTRATIVOS. FISCALIZAÇÃO. SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. Cinge-se a controvérsia a saber se a autoridade sanitária municipal detém competência para fiscalizar e aplicar infração administrativa, atinentes ao descumprimento de preceitos relativos à segurança e saúde do meio ambiente do trabalho, visando à proteção do trabalhador. Na diretriz do artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal, esta Justiça Especializada detém competência para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, seja da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. De outra parte, a garantia de um meio ambiente de trabalho hígido tem suporte constitucional (art. 225, caput), envolvendo a dimensão da saúde e segurança no cenário e a dinâmica laborativa (arts. 196 e 197 da CF), com atuação, responsabilidade e fiscalização das diversas entidades federadas, a saber, União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 198, *caput*, I, § 1.º e § 3.º, III, CF). Desse modo, cabe ao Sistema Único de Saúde, em suas diversas dimensões federativas, ‘executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador’ (art. 200, II, CF), colaborando ‘na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho’ (art. 200, VIII, CF). Tais atribuições e competências do Poder Público, em suas distintas esferas político-administrativas, inclusive a municipalidade, é que contribuem para dar consistência aos direitos sociais da saúde e da segurança, constitucionalmente assegurados (art. 6.º). Note-se que também constitui direito individual, social e coletivo trabalhista, e mesmo difuso, a ‘redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança’ (art. 7.º, XXII, CF). Nesse contexto, o CEREST - Centro de Referência em Saúde do Trabalhador, de inserção municipal, tem atribuição constitucional e legal para orientar, fiscalizar e punir empresas com respeito ao cumprimento de normas de saúde e segurança no ambiente laborativo. É o que dispõe, a propósito, a Lei Federal n.º 6.514/1977, relativa à segurança e medicina do trabalho (arts. 159 e 154), além da Lei Federal n.º 9.782/1999, que rege o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS (art. 1.º), envolvendo sempre todas as esferas da Administração Pública (Federal, Estadual, Distrital e Municipal). Assim, configurada a infração prevista no art. 122, VII, do Código de Vigilância Sanitária (‘manter condição de trabalho que ofereça risco à saúde do trabalhador’), é de ser reconhecida a competência da autoridade sanitária municipal para a aplicação da penalidade respectiva. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15.ª REGIÃO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO EMISSÃO DO CAT. Não preenchidos os requisitos do artigo 896 da CLT, não há como prosperar o Apelo. Recurso de Revista



PROCESSO N° TST-RR-390-46.2012.5.15.0053

não conhecido” (TST-ARR-389-35.2012.5.15.0094, Rel. Min. **Maria de Assis Calsing**, 4ª Turma, DEJT de 12/02/16).

No caso, o **Regional**, ao manter a sentença de origem que entendeu ser o CEREST órgão incompetente para a fiscalização do trabalho e anulou o auto de infração por ele expedido, **violou o art. 154 da CLT**.

Do exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista.

II) MÉRITO

Conhecido o recurso, por **violação do art. 154 da CLT**, a consequência é o seu provimento, para reconhecer a competência do CEREST - Centro de Referência em Saúde do Trabalhador para fiscalizar e autuar empresas pelo descumprimento de normas de segurança e saúde do trabalho, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que julgue a validade do auto de infração n° 01485 por ele expedido, como entender de direito.

B) RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Diante do decidido no recurso de revista do Município de Campinas, fica **PREJUDICADA** a apreciação do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 15ª Região.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: **I - conhecer** do recurso de revista do Município de Campinas, por violação do art. 154 da CLT; e, **II - no mérito, dar-lhe provimento**, para reconhecer a competência do CEREST - Centro de Referência em Saúde do Trabalhador, para fiscalizar e autuar empresas pelo descumprimento de normas de segurança e saúde do trabalho, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que julgue a validade do auto de infração n° 01485 por ele expedido, como



PROCESSO N° TST-RR-390-46.2012.5.15.0053

entender de direito; e **III** - julgar **prejudicado** o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 15ª Região.

Brasília, 26 de junho de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1001C2A6B216956E43.